



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720034/2013-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.993 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto PIS
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, sendo que superada a questão quanto à possibilidade de a contribuinte requerer restituição administrativa com base em decisão judicial que reconhece indébito tributário, que a unidade confira e quantifique os pagamentos efetuados a maior a título de PIS/PASEP com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e intime a contribuinte para que, querendo, apresente manifestação em prazo não inferior a 30 dias e, em seguida, seja o presente processo reincluído em pauta para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta) (Presidente Substituta).

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.720034/2013-46

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do r. Acórdão n.º **14-75.066**, proferido pela 11ª Turma da DRJ/RPO. Adoto o relatório do acórdão recorrido, que bem resume a controvérsia:

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) n.º 32261.20686.301009.1.2.57-5304 (fls. 03/ 04) no valor de R\$ 16.485.298,62 em que a contribuinte identifica como crédito PIS oriundo de ação judicial (processo judicial n.º 9600397740) e objeto do processo administrativo de habilitação do crédito n.º 11610.006840/2009-61.

De fls. 06/09 constam peças de Mandado de Segurança n.º 0006857-22.2013.403.6100, impetrado pela interessada contra Delegado da DERAT/SP para que fosse apreciado o Pedido de Restituição.

De fls. 10/39 constam pesquisas e decisões referentes ao processo judicial 0039774-90.1996.4.03.6100 - (n.º de origem 96.00397740).

Apreciando o pedido de restituição, a autoridade competente decidiu por indeferi-lo nos termos do Despacho Decisório de fls. 40/43, do qual consta:

Trata o presente de análise do PER (Pedido Eletrônico de Restituição) de n.º 32261.20686.301009.1.2.57-5304, baixado para tratamento manual no presente processo às fls. 3/4. Através do referido PER, transmitido em 30/10/2009, pleiteou-se a restituição no valor de R\$ 16.485.298,62, referente a créditos oriundos de pagamentos efetuados a maior a título de PIS/PASEP com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. O contribuinte fundamenta o seu pedido com base em autorização judicial obtida na Ação Ordinária n.º 96.0039774-0. Apenso ao presente encontra-se o processo 11610.006840/2009-61, referente ao Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido pela Decisão Judicial Transitada em Julgado nos autos da mencionada ação ordinária.

*De acordo com pesquisa efetuada, verificou-se que o contribuinte ajuizou em 11/12/1996 a Ação Ordinária n.º 96.0039774-0, pleiteando o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 com prestações devidas do mesmo tributo (fls. 74/81 do Processo 11610.006840/2009-61 em apenso).*

*Após as decisões de 1ª instância, através das quais foi autorizada a **compensação** do crédito pleiteado de PIS com débitos do próprio PIS, corrigidos monetariamente pelo IPC até janeiro de 1991, pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR até dezembro de 1995 e pela SELIC a partir de 01/01/1996, os autos subiram ao TRF da 3ª Região. E em 13/06/2001, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para autorizar a **compensação** do crédito de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, aplicando-se na correção monetária os mesmos índices utilizados pela União para atualização de seus débitos (fls. 17/29).*

Inconformado, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos (fls. 13/16). Posteriormente, o contribuinte interpôs Recurso Especial, o qual foi provido em 30/11/2004 pelo Ministro Relator Luiz Fux do STJ, para a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720034/2013-46

monetária, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a partir de janeiro/1992 até 31 de dezembro de 1995, a aplicação da UFIR; d) e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC (fls. 34/39).

Inconformada, a União interpôs agravo regimental e embargos de declaração contra a referida decisão, tendo sido negado provimento ao agravo regimental em 18/10/2005 e rejeitado os embargos de declaração em 15/12/2005, ocorrendo na sequência, o trânsito em julgado em 04/04/2006 (fls. 30/33).

*Diante do respaldo judicial obtido para a **compensação** pleiteada, o contribuinte protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no Processo nº 11610.006840/2009-41, tendo o mesmo sido deferido em 11/09/2009 por esta DERAT/SPO, conforme despacho de fls. 295/298 do Processo nº 11610.006840/2009-41 em apenso.*

Este é o relatório, pelo que passamos à análise fundamentada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, em seu art. 165, assegura o direito à restituição de tributos por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior que o devido e estabelece os casos que configuram tal recolhimento ou pagamento, como segue:

...

Por sua vez, o instituto da compensação de créditos tributários está previsto nos arts.170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN):

...

Observando o disposto no art. 170 do CTN, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, possibilitou que o próprio contribuinte efetuasse a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior com débitos da mesma espécie referentes a períodos subsequentes. Posteriormente, o citado dispositivo foi alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que a compensação somente poderia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

Em seguida, a compensação passou a ser tratada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, haja vista seu art. 74 dispor especificamente sobre a compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

O Decreto nº 2.138/97, tendo em vista a citada Lei, dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.720034/2013-46

A Lei nº 10.637/2002, através de seu art. 49, deu nova redação ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterando a sistemática em torno dos pedidos de restituição, de ressarcimento (este relativo ao IPI) e de compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições. Hoje, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB nº 1.300/2012.

Feitas essas considerações, procedemos a análise do caso em questão.

*De acordo com as informações prestadas acima acerca da Ação Ordinária nº 96.0039774-0, verifica-se que a mesma somente autorizou a **compensação** do crédito em análise e não a restituição desacompanhada de qualquer compensação (fls. 10/39). Ressalta-se, inclusive, que o próprio contribuinte pleiteou na mencionada ação judicial a compensação do crédito de PIS e não a sua restituição, conforme verifica-se às fls. 74/81 do Processo 11610.006840/2009-61 em apenso.*

Salienta-se também que a própria decisão que deferiu o Pedido de Habilitação (fls. 295/298 do Processo 11610.006840/2009-61), informou que a exigência da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução não se aplicavam ao presente caso, uma vez que a decisão transitada em julgado apenas tinha assegurado ao contribuinte o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Conforme pesquisas efetuadas no Sistema SIEF/PERDCOMP não foram localizadas compensações eletrônicas vinculadas ao PER de nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304.

Resta claro, portanto, que o caso em análise trata-se somente de um Pedido de Restituição desacompanhado de qualquer declaração de compensação, o qual não está amparado pela Ação Ordinária nº 96.0039774-0, frisando novamente que a mesma não autorizou a restituição pura e simples e sim a utilização do crédito pleiteado na forma de compensação nos termos da Lei nº 8.383/91.

CONCLUSÃO

*Diante de todo o exposto e das questões de direito levantadas, concluo que **SEJA INDEFERIDO** o Pedido de Restituição de nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304, baixado para tratamento manual no presente processo.*

Em função do exposto, foi indeferido o Pedido de Restituição em tela, de nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304.

À fl. 45 a autoridade preparadora informa que o Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo [Despacho Decisório] na data 24/05/2013 23:10h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações. E de fls. 46 consta Termo de Ciência por Decurso de Prazo, com as informações seguintes: Data da disponibilização na Caixa Postal: 16/05/2013 e Data da ciência por decurso de prazo: 31/05/2013.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720034/2013-46

De fls. 48 consta Termo de Solicitação de Juntada datado de 20/06/2013 de Manifestação de Inconformidade de fls. 49/60, acompanhada dos documentos.

Na manifestação, após expor os fatos, a Interessada defende a *possibilidade de restituição em espécie de créditos reconhecidos por decisão judicial que autoriza a compensação*, argumentando que:

- *a Recorrente é detentora de créditos de PIS assegurados por decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 96.0039774-0, transitada em julgado na data de 04/04/2006;*
- *antes do decurso do prazo de 05 anos do trânsito em julgado, a Recorrente transmitiu o Pedido de Restituição nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304, objetivando obter a repetição plena do PIS que pagou indevidamente e evitar o perecimento de seu crédito pela prescrição;*
- *a Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente somente teve amparo judicial para compensação das importâncias recolhidas a maior de PIS;*
- *não obstante, o acórdão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, proferido em 13/06/2001, assegurou o direito da Recorrente em reaver os valores de PIS pagos a maior sem limitação quanto à forma para o seu aproveitamento, conforme ementa que transcreve;*
- *não há qualquer limitação da utilização do crédito apenas mediante compensação, mas mero reconhecimento de que, entre as diversas hipóteses cabíveis, a recorrente poderia valer-se do instituto da compensação para a recuperação dos valores recolhidos a maior;*
- *o acórdão autorizou expressamente a compensação porque o reconhecimento de tal possibilidade – muitas vezes vedado pelas autoridades fiscais – foi requerido pela Recorrente na ação judicial, mas em momento nenhum negou a restituição em espécie. Não há, portanto, e como não poderia deixar de ser, limitação da utilização do crédito por intermédio da compensação;*
- *na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, no caso de pretender o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação ou restituição tributária pelas vias administrativas, consoante opção efetuada pelo contribuinte e independentemente da forma pela qual a decisão foi proferida.*
- *a decisão que reconhece o direito da Recorrente à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir um crédito que pode ser quitado por qualquer das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a compensação ou restituição pelas vias administrativas;*
- *não havia necessidade de o acórdão declarar um direito (a restituição em dinheiro) que já era assegurado em lei à Recorrente, em face da determinação expressa no art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, que transcreve;*

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720034/2013-46

- o que o Acórdão reconhece, na verdade, é o direito da Recorrente à devolução dos valores indevidamente recolhidos, declarando que tal devolução poderá se dar, dentre outras possibilidades previstas na própria legislação, por intermédio de compensação;

- a própria Receita Federal do Brasil reconhecia o pedido de restituição como forma de aproveitamento de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, conforme art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que transcreve;

*- caso a decisão pretendesse limitar o direito da Recorrente à compensação, teria feito de modo expresse, excluindo a faculdade de restituição, ou ao menos fundamentando a limitação com base em legislação mais restritiva ou ainda determinando que o ressarcimento se processasse **exclusivamente** mediante compensação.*

Cita decisões judiciais e administrativas (CARF) para amparar seu entendimento e invoca o princípio da moralidade administrativa e o art. 165, inciso I, do CTN, para defender que *a simples constatação de que o pagamento é indevido é suficiente para gerar o dever da Administração Fazendária em restituí-lo.*

E conclui esse tópico alegando que *uma vez declarados indevidos os pagamentos realizados a título de PIS, tal como ocorreu nos autos da Ação Ordinária nº 96.0039774-0, pode o contribuinte optar pelo ressarcimento via compensação ou em espécie, e tem a Administração o dever legal e moral de promover a devolução do que recebeu a maior, mormente quando tal devolução foi requerida pelo contribuinte.*

A título de *Pedido Alternativo e Sucessivo* defende a possibilidade de compensação do saldo remanescente do indébito de PIS, requerendo que se indeferido o pedido de ressarcimento, *seja deferido o direito de compensar o indébito de PIS, objeto do pedido de restituição indeferido, com quaisquer tributos administrados pela RFB e não apenas com o PIS.*

Cita novamente à Ação ordinária nº 96.0039774-0 e argumenta que:

- teve assegurado na referida ação judicial o direito de ser ressarcida do montante de PIS recolhido indevidamente. Procedimento este que implementou tempestivamente dentro do prazo prescricional de 05 anos, contados do trânsito em julgado;

*- o pedido de restituição foi indeferido não pela ausência de crédito, mas sim por uma suposta **impossibilidade do procedimento de ressarcimento** pretendido pela Recorrente;*

- pretende alternativamente à restituição em espécie, compensar o saldo de indébito de PIS a ser confirmado pela Autoridade Fiscal, precavendo-se contra eventuais e indevidas autuações fiscais

Reporta-se ao art. 41 e seu § 5º da Instrução Normativa 1.300, de 2012, alegando que:

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720034/2013-46

- *para ser autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente há mais de 05 (cinco) anos, é necessário que os mesmos tenham sido objeto de pedido de restituição, o que foi formalizado pela Requerente;*

- *a condição de que o pedido não tenha sido indeferido não se amolda ao caso da Requerente, porque o indeferimento a que a IN nº 1300/2012 se refere é aquele relativo a pedidos de restituição com ausência de crédito ou com crédito duvidoso e não por suposta inviabilidade de procedimento como é o caso da Requerente.*

Acrescenta que ao apurar montante de crédito de PIS objeto do pedido de restituição indeferido, utilizou-se de valores de base de cálculo e de recolhimentos de PIS que foram auditados pela Receita Federal do Brasil nos autos do Auto de Infração nº 13839.000672/2003-65. Reporta-se à juntada como Doc 2 de cópia parcial do auto de infração mencionado.

Finaliza formulando pedido de que seja deferida a restituição pleiteada por meio do PER/DCOMP 32261.20686.301009.1.2.57-5304, e indica o valor de R\$ 18.173.080,35 (em 06/2013) ou, em caso negativo, que seja deferida, consignando expressamente no acórdão desta DRJ, a compensação futura do indébito de PIS pleiteado no referido PER/DCOMP, no montante de R\$ 18.173.080,35 (em 06/2013), ..., com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e não apenas com o PIS, aplicando-se à espécie as normas atualmente vigentes, quais sejam o art. 74 da Lei nº 9.430/96, e a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

Relaciona os documentos que instruem a Manifestação de Inconformidade como segue:

Doc. 01. Documento de Identificação e Representação do Signatário.

Doc. 02. Cópia parcial do Auto de Infração nº 13839.000672/2003-65, que consigna os relatórios de pagamentos e demonstrativos de apuração dos débitos de PIS e suas respectivas bases de cálculo, elaborados pela Receita Federal do Brasil.

Doc. 03. Cópia do Despacho Decisório (sem numeração) que indeferiu o PER/DCOMP, acessado em 24/05/2013.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720034/2013-46

Ano-calendário: 2009

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A compensação na via administrativa de crédito oriundo de ação judicial sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além da necessidade de prévio pedido de habilitação, a interessada deve apresentar Declaração de Compensação, a ser apreciada pela autoridade competente da unidade de jurisdição, sendo incabível a formulação de pedido em sede de julgamento administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz o acórdão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, proferido em 13/06/2001 na Ação Ordinária nº 96.0039774-0, autorizou expressamente a compensação porque o reconhecimento de tal possibilidade – muitas vezes vedado pelas autoridades fiscais - foi requerido pela Recorrente na ação judicial, **mas em momento nenhum limitou a essa modalidade de ressarcimento ou denegou a restituição em espécie.**

Acrescenta que o direito de a Recorrente optar pela restituição em espécie do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado está amparado em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgamento do REsp nº 1.114.404/MG em sede de **Recurso Repetitivo**.

Assevera ainda que o rito dos precatórios tem lugar apenas quando o contribuinte opta pela execução do título executivo judicial e não quando exerce o direito potestativo ao pedido de restituição administrativa.

Aduz que a pretensão da Administração Fazendária de querer aplicar a vedação à restituição em espécie, admitida expressamente pela Instrução Normativa nº 900/2008, vigente na data do pedido de restituição, e pelas orientações do Fisco, esbarra no direito adquirido da Recorrente.

Subsidiariamente requer possibilidade de compensação do saldo remanescente do indébito de PIS.

É o Relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. A decisão ora objurgada não merece prosperar, uma vez que o STJ já se manifestou em sede de repetitivo, entendimento, portanto vinculante para este e. CARF, nos termos do art. 62, §2 do RICARF, quanto à natureza das decisões proferidas em ações declaratórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP. 1.114.404, RELATORIA Ministro Mauro Campbell Marques)

3. Referido entendimento acabou sendo plasmado na Súmula 461 do e.
STJ:

Súmula 461 – STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado

4. Ademais, A regulamentação do direito à restituição na esfera federal se encontra nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 73. A **restituição e o ressarcimento** de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#)).

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá** utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (grifamos)

5. O conteúdo jurídico da norma do citado artigo 74 não deixa margem para controvérsias. A contribuinte que apurar crédito de recolhimento indevido de tributo federal tem o direito à sua restituição/ressarcimento e **poderá** utilizá-lo para a compensação com débitos administrados pela Receita Federal.

6. Cumpre ressaltar ainda que a própria Receita Federal do Brasil reconhecia o pedido de restituição como forma de aproveitamento de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, conforme dispunham os artigos 70 e 71 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008 (vigente há época do PER/DCOMP da Recorrente):

DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

(...)

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720034/2013-46

reconhecer o direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

(...)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja **amparado em título judicial passível de execução, a restituição**, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a **homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução**, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Art. 71 Na hipótese de **crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado**, a Declaração de Compensação, **o pedido de restituição**, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

7. Como bem aponta a Recorrente, o STJ reconhece a possibilidade do pedido de restituição administrativo ao interpretar o art. 74 da Lei n. 9.430/96, o que demonstra o recente julgado da Segunda Turma do STJ, cuja ementa segue abaixo (REsp 1.642.350/SP, julgamento em 16/03/2017):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-001.993 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720034/2013-46

se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. **Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996**" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para **assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial**

Acórdão no REsp 1.642.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017.

8. Assim, superada a questão quanto à possibilidade de a contribuinte ora recorrente requerer restituição administrativa com base em decisão judicial que reconhece indébito tributário, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade confira e quantifique os pagamentos efetuados a maior a título de PIS/PASEP com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e intime a contribuinte para que, querendo, apresente manifestação em prazo não inferior a 30 dias e, em seguida, seja o presente processo reincluído em pauta para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco